



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.021 - PE
(2012/0251553-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO PAUTADO EM PREMISSE GENÉRICA ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FORÇA DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Controverte-se a respeito da decisão que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. Os Embargos do Devedor foram opostos exclusivamente pelos sócios da empresa, e na referida demanda discute-se a responsabilidade tributária atribuída mediante inclusão de seus nomes na CDA. Em outras palavras, visam à desconstituição parcial do título executivo extrajudicial.

3. O Tribunal *a quo* consignou que a adesão ao parcelamento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, do trâmite da Execução Fiscal, de modo que não se faz presente o interesse processual, pois, "se, eventualmente, o parcelamento for desfeito por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá seu curso normal, permitindo a interposição de novos embargos do devedor".

4. Foram opostos Embargos de Declaração, nos quais os recorrentes (ora embargantes) apontaram, além dos vícios do art. 535 do CPC, erro material, pois a adesão ao parcelamento foi requerida pela pessoa jurídica, e não por eles.

5. O órgão colegiado, no entanto, não enfrentou esse ponto.

6. Por seu turno, as decisões proferidas no STJ, no julgamento do Recurso Especial, não valoraram a tese de violação do art. 535 do CPC sob esse enfoque, pois tomaram por base a premissa genérica de que a adesão ao parcelamento retira uma das condições da ação (interesse de agir). Não houve análise, portanto, quanto à assertiva de que a confissão de dívida pela pessoa jurídica não retira o interesse processual de seus sócios.

7. Entendo relevante a argumentação dos embargantes, porque, em tese, o ingresso da empresa no parcelamento – modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) – em nada afeta o interesse de agir de seus sócios, pois o debate por eles proposto não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. Recurso Especial provido exclusivamente para determinar novo julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.021 - PE
(2012/0251553-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela segunda vez, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

4. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Os embargantes afirmam que persiste a omissão no julgado, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de parcelamento foi feito apenas pela empresa, razão pela qual os sócios-gerentes possuem interesse processual para discutir a exclusão de sua corresponsabilidade pelo pagamento do tributo.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.021 - PE
(2012/0251553-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Melhor examinando os autos, verifico proceder a pretensão recursal.

Controverte-se a respeito da decisão que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Os Embargos do Devedor foram opostos exclusivamente pelos sócios da empresa, e na referida demanda se discute apenas a responsabilidade tributária atribuída mediante inclusão de seus nomes na CDA. Em outras palavras, visam à desconstituição parcial do título executivo extrajudicial.

O Tribunal *a quo* consignou que a adesão ao parcelamento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, do trâmite da Execução Fiscal, de modo que não se faz presente o interesse processual.

Foram opostos Embargos de Declaração, nos quais se apontou, além dos vícios do art. 535 do CPC, erro material, pois a adesão ao parcelamento foi requerida pela pessoa jurídica, e não pelos sócios.

O órgão colegiado da Corte local, no entanto, não enfrentou esse ponto.

As decisões proferidas neste Tribunal Superior, por seu turno, tomaram por base a genérica premissa estabelecida nas instâncias de origem de que a adesão ao parcelamento esvaziou uma das condições da ação (interesse de agir).

Dito de outro modo, não se levou em consideração a necessidade de identificar quem praticou o ato de reconhecimento do débito.

Reconhecida a existência de omissão no julgado, examino o mérito do Recurso Especial.

Considero que a adesão da empresa ao parcelamento – modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) – em nada afeta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir de seus sócios, pois a discussão por eles proposta não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária.

Não há fundamento legal, ou de natureza lógica ou jurídica, que possa ser utilizado para impedir os sócios de acionarem o Poder Judiciário – seja mediante Embargos à Execução Fiscal, seja por meio de Ação de Conhecimento – para pleitear a exclusão de seus nomes na CDA.

Diferente seria a solução, evidentemente, se os próprios sócios tivessem requerido a adesão ao parcelamento.

Portanto, deve o acórdão proferido nos aclaratórios ser anulado, para que em novo julgamento haja manifestação expressa a respeito de quem efetivamente requereu adesão ao parcelamento, ou seja, a empresa, seus sócios, ou ambos conjuntamente.

Com essas considerações, **acolho os Embargos de Declaração com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima.** Deverão os autos retornar ao Tribunal *a quo*, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0251553-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.356.021 / PE

Números Origem: 138454520064058300 200483000207098 200483000222956 200683000138450 516666

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.